

LEI 5357 – DE 06 NOVEMBRO DE 2008

Cria sob o regime de concessão, o estacionamento rotativo denominado “zona azul”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ** com a Graça de Deus aprova e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Araxá, a criar sob o regime de concessão, o Estacionamento Rotativo, para veículos, denominado Zona Azul.

Parágrafo único – A concessão de que trata a presente lei reger-se-á pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

Art. 2º - A concessão a que se refere o “caput” do artigo anterior será precedida de concorrência pública, observado o disposto na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, inclusive no pertinente à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 3º - A concessão de que trata a presente lei terá prazo indeterminado, no entanto a outorga se dará pelo prazo de 03 (três) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 05 (cinco) prorrogações, oportunidade na qual se realizará novo procedimento licitatório.

Parágrafo único - A concessão se extinguirá a qualquer tempo mediante indicação da Comissão do Estacionamento Rotativo de que trata o art. 4º, desta lei.

Art. 4º - Fica autorizada a instituição da Comissão do Estacionamento Rotativo, constituída, por:

- I. 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II. 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III. 01 (um) oficial, representante da Polícia Militar, vinculado à área de trânsito e transporte;
- IV. 01 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Associação Comercial, Industrial, de Turismo e Agronegócios de Araxá (ACIA);
 - b) Câmara de Dirigentes Lojistas;
 - c) Concessionário.

§ 1º - A Comissão de que trata o “caput” deste artigo, terá entre outras atribuições previstas em regulamento, as seguintes:

- I. indicar ao Chefe do Poder Executivo a delimitação da área onde vigorará a Zona Azul;
- II. realizar o acompanhamento e o monitoramento dos serviços prestados;
- III. indicar a extinção da concessão.

§ 2º - Os membros da Comissão de Estacionamento Rotativo não receberão remuneração pelo exercício do cargo, sendo os seus serviços considerado serviço público relevante.

§ 3º - O mandato dos membros da Comissão de Estacionamento Rotativo será de um ano, aceitas prorrogações sucessivas e automáticas, se a entidade representada não se manifestar em contrário.

Art. 5º - O valor máximo do preço público a ser cobrado pela utilização do estacionamento será fixado no Edital, ou no processo que originar a dispensa, sendo dado ao público ampla

divulgação.

Parágrafo único – Objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, ouvida a Comissão de Estacionamento Rotativo, atualizar o valor a ser cobrado pela utilização da Zona Azul.

Art. 6º – A concessionária doará, mensalmente, 20% (vinte por cento) do seu lucro líquido, ao Programa para a Criança e o Adolescente (PCA). **(Revogado pela Lei nº 5.776, de 10 de junho de 2010).**

Art. 7º - Ficam convalidados todos os atos praticados pelo concedente e pelo concessionários, anteriores à publicação desta lei, e até a vigência de novo contrato.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

